

EMENDA N°

(ao PL nº 914, de 2024)

Altera a redação dos arts. 4º e 26 do PL 914/2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa Mover.

Dê-se a seguinte redação aos artigos 4º e 26 do Projeto de Lei nº 914, de 2024:

“Art. 4º

§ 4º *O disposto neste artigo aplicar-se-á em operações realizadas por pessoa jurídica importadora por conta e ordem ou por encomenda.” (NR)*

“Art.26.....

§2º *As empresas importadoras interessadas ficam autorizadas a aderir, facultativamente, ao regime mencionado no caput.*

§ 3º *As empresas importadoras, que realizem importação de autopeças não produzidas de forma direta por conta própria, e que não aderirem ao regime mencionado no caput ficam obrigadas ao recolhimento normal do Imposto de Importação do bem.*

§ 6º *As empresas habilitadas no regime estabelecido no caput poderão realizar a importação indiretamente, por intermédio de uma pessoa jurídica importadora por sua conta e ordem ou por encomenda.”*

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei (PL) nº 914, de 2024, institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação – MOVER, que sucede o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, previsto na Lei nº 13.755, de 2018.

A norma estabelece os requisitos obrigatórios para comercialização de veículos novos produzidos no Brasil e para a importação de veículos novos, além de tratar sobre



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249737473000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria



* C D 2 4 9 7 3 7 4 7 3 0 0 0

novo regime de incentivos, que contempla as atividades de pesquisa e desenvolvimento e o regime de autopeças não produzidas, e disciplinar as disposições do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).

A justificativa apresentada para a apresentação do Projeto de Lei é o objetivo de desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, entre outros objetivos voltados à sustentabilidade do ecossistema automotivo.

Ocorre, porém, que a proposta enviada pelo Poder Executivo fere precisamente o objetivo da competitividade da indústria automotiva ao restringir sobremaneira as possibilidades de importação de veículos e autopeças no país, desconsiderando a importação indireta, uma das modalidades mais recorrentemente utilizadas pela indústria para a nacionalização de veículos completos, semi fabricados e de suas partes e peças.

A Lei nº 13.755, de 2018, expressamente autorizava, em seu art. 21, a importação indireta nas operações do setor automotivo. Porém, o PL revogou o dispositivo que tratava deste regime no Rota 2030.

Art. 21. Será concedida isenção do imposto de importação para os produtos a que se refere o art. 20 desta Lei quando destinados à industrialização de produtos automotivos.

§ 1º O **beneficiário do regime tributário** poderá realizar a **importação diretamente ou por sua conta e ordem**, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

A importação indireta é uma modalidade de importação na qual uma empresa especializada em operações de comércio exterior executa as operações necessárias para nacionalização de um determinado bem. No caso, da importação por conta e ordem, a empresa importadora realiza o procedimento em nome da contratante, na operação por encomenda, a importadora realiza em seu nome.

No contexto da produção globalizada, dificilmente há produção de 100% das autopeças, partes e componentes utilizados no processo industrial pelo setor automotivo. Neste contexto, a importação por conta e ordem e por encomenda se revelam indispensáveis para simplificar a agilizar a nacionalização destes insumos.

Além disso, a importação indireta colabora para manter a adequação dos níveis de estoques das autopeças, partes e componentes, tanto para os que serão utilizados na produção, quanto para aqueles que serão destinados à manutenção dos veículos produzidos.

Assim, considerando importância desta modalidade de importação para assegurar a continuidade das operações de diversas fabricantes de veículos no país, a presente alteração busca reintroduzir a possibilidade de importações de veículos e



autopeças intermediadas por terceiros, ciente que tal alteração não implica em renúncia fiscal, pois não cria ou reintroduz benefício fiscal algum.

Diante do exposto e pela relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a inclusão da modalidade de importação indireta no âmbito do Programa Mover com o objetivo de manter as práticas de importação já consolidadas no setor e preservar o abastecimento de veículos e autopeças no país.

Sala das Sessões,



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249737473000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria



* C D 2 4 9 7 3 7 4 7 3 0 0 0 *